



REFERÊNCIA: Projeto de Lei da Casa nº 308/2025

AUTORA: DEPUTADO LEO BARBOSA

ASSUNTO: Dispõe sobre a prioridade no rastreamento do câncer colorretal para pessoas com histórico familiar da doença, no âmbito do Estado do Tocantins.

RELATOR: DEPUTADO PROFESSOR JÚNIOR GEO

PARECER DE RELATORIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Estadual Léo Barbosa, tem por objeto instituir prioridade no rastreamento e diagnóstico precoce do câncer colorretal para pessoas com histórico familiar da doença na rede pública de saúde do Estado do Tocantins. A prioridade abrange a realização de exames de rastreamento, exames endoscópicos, consultas com especialistas e exames genéticos, quando clinicamente indicados.

O autor fundamenta a proposição nos dados do INCA, que apontam o câncer colorretal como um dos tipos mais frequentes no Brasil, e na importância do diagnóstico precoce para o aumento das chances de cura, especialmente nos grupos de risco. O projeto utiliza a estrutura já existente da rede pública, sem gerar impactos financeiros adicionais significativos.



A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade.

É o relatório.

II – ANÁLISE

A análise da presente proposição, circunscrita aos aspectos de constitucionalidade formal e material, legalidade e juridicidade, evidencia sua plena admissibilidade constitucional.

No que concerne à legitimidade de iniciativa, a matéria não se enquadra no rol de competências privativas do Chefe do Poder Executivo Estadual, elencadas no art. 27, § 1.º, da Constituição do Estado do Tocantins. O projeto não cria órgãos, não reorganiza secretarias, não institui cargos e não impõe despesas obrigatórias. Limita-se a estabelecer critérios de priorização no atendimento dentro da estrutura já existente do SUS estadual, sem adentrar no campo de gestão orçamentária ou organizacional reservado ao Executivo.

A iniciativa parlamentar para instituir critérios de prioridade no atendimento de saúde pública é plenamente legítima. O art. 24, XII, da Constituição Federal confere aos Estados competência concorrente para legislar sobre proteção e defesa da saúde, e o art. 196 da Carta Magna impõe ao Estado o dever de garantir políticas de redução do risco de doenças e acesso igualitário às ações de saúde.

Quanto à constitucionalidade formal, a proposição atende aos requisitos técnico-legislativos exigíveis, com ementa clara, articulação normativa coerente e justificativa fundamentada.



No plano da constitucionalidade material, o projeto se harmoniza com a Lei Federal n.º 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), que reconhece a saúde como direito fundamental e dever do Estado, e com o princípio da equidade no atendimento às ações de saúde pública. A medida, ao organizar o fluxo de atendimento conforme critérios clínicos e epidemiológicos, fortalece o princípio da equidade previsto na Lei n.º 8.080/1990.

Em síntese, o projeto satisfaz os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como os pressupostos de legalidade e juridicidade necessários para o regular prosseguimento de sua tramitação.

III – VOTO

Ante o exposto, e estando a proposição em conformidade com as normas constitucionais, legais e regimentais, o **VOTO** é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 308/2025, de autoria do Deputado Estadual Léo Barbosa.

Sala das Comissões, em 19 de setembro de 2025.

JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR:69385912100
Assinado de forma digital por JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR:69385912100
Dados: 2026.03.06 14:56:01 -03'00'

Deputado Professor Júnior Geo

Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

D E S P A C H O

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a)
Relator(a) Senhor(a) Deputado(a) *Prof. Junior Geo*.....
referente ao(a) *PL 308/2025*.....

Encaminhe-se(ao) *Comissão de Finanças, Tributação*
Fix. e Controle -

Sala das Comissões, *07* de *abril* de 2026.

Deputado **VALDEMAR JÚNIOR**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

MEMBROS EFETIVOS PRESENTES	MEMBROS SUPLENTE PRESENTES
Dep. VALDEMAR JÚNIOR (x)	Dep. JORGE FREDERICO ()
Dep. LEO BARBOSA (x)	Dep. OLYNTHO NETO ()
Dep. CLAUDIA LELIS (x)	Dep. PROF. JÚNIOR GEO ()
Dep. GUTIERRES TORQUATO ()	Dep. GIPÃO ()
Dep. MOISEMAR MARINHO ()	Dep. MARCUS MARCELO ()